

ACÓRDÃO Nº 065219/2023-PLENV

1 **PROCESSO:** 202794-5/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, 1ª CAP - COORD AUD ADMISSAO

GESTAO PESSO

4 UNIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DE MARICA

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DA SGE**, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **TORNAR SEM EFEITO** com **CONHECIMENTO** e **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA №: 19 10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 12 de Junho de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas





PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 202.794-5/23

ORIGEM: FUNDAÇÃO EST SAÚDE MARICÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE SERVIDORES DO ÓRGÃO.

ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À FALTA DE CARGOS EFETIVOS. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR O PRONUNCIAMENTO DO RESPONSÁVEL.

ERRO MATERIAL NO VOTO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-RJ N.º 202.766-8/23 E NO ACÓRDÃO 20478/2023. TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO PROFERIDA EM 15.03.2023 NO QUE TANGE AO PRESENTE PROCESSO.

CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário Geral de Controle Externo – SGE, o qual, subsidiado em instrução da 1ª CAP, vinculada à SUB-Pessoal, narra a existência de irregularidades na Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR).

Relata a 1ª CAP a existência de irregularidades, pormenorizadas em manifestação datada de 01.02.2023, a seguir sintetizadas, e formula a seguinte proposta de encaminhamento:

A Prefeitura de Maricá publicou no Jornal Oficial de Maricá (JOM), datado de 16/02/2022, o Decreto nº 815, de 15 de fevereiro de 2022 (cópia anexa), normativo que aprova o Estatuto da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, instituída conforme autorização prevista na Lei Municipal nº 3.092, de 15 de dezembro de 2021 (cópia anexa).

[...]



Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico do portal da transparência do Município de Maricá¹, foram identificados 306 servidores lotados na fundação, **todos ocupantes de empregos em comissão**, no mês de dezembro/2022.

[...]

Com efeito, a situação narrada mostra-se contrária à regra geral do concurso público, uma vez que, consoante o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c art. 53, II, da Lei Orgânica do Município de Maricá, os cargos em comissão devem constituir a exceção do funcionalismo público. No entanto, da conduta praticada pela municipalidade, infere-se que a prioridade foi preencher os cargos em comissão da fundação, em detrimento da abertura de concurso público. Salienta-se que não foram identificados processos administrativos acerca de concurso público, em nome da entidade, em pesquisa realizada no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal – SCAP.

[...]

- **I.** O **CONHECIMENTO** desta representação, por estarem presentes os requisitos legais;
- II. A COMUNICAÇÃO, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste TCE-RJ, ao atual Presidente da Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR), para que se pronuncie quanto ao mérito desta representação, no prazo legal, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações, bem como para que se abstenha de nomear agentes para empregos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento;
- **III.** Seja, por fim, julgada **PROCEDENTE** esta representação, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:
- a) A **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, nos termos do art. 26, §1º, do RITCERJ, para que adote medidas junto ao Conselho Executivo da entidade para a apresentação de um Plano de Empregos, Carreiras e Salários a fim de sanar as irregularidades identificadas no quadro de pessoal, **comprovando a esta Corte o seu cumprimento**, atentando-se para os seguintes pontos:
- a.1) Promova, <u>no prazo de 120 dias</u>, a adequação do quantitativo de empregos em comissão e efetivos, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, o que poderá ser alcançado mediante ações como:
- i) Criação de empregos públicos de provimento efetivo, para a subsequente realização de concurso público, no intuito de substituir parte dos empregados comissionados;

¹ Citação do original: <a href="http://ecidadeonline.marica.rj.gov.br/e-cidade_transparencia_inte/folha_pagamentos/pesquisar?instituicao=2&ano=2022&mes=12&demitidos=0&cargo=&lotacao=&winculo=&matricula=&nome=



- ii) Extinção de empregos em comissão que não pressuponham necessária relação de confiança ou que não estejam relacionados às funções de direção, chefia e assessoramento;
- iii) Majoração do quantitativo mínimo de empregos em comissão a serem ocupados por empregados do quadro permanente da entidade previsto no art. 52, §3º, do Estatuto da FEMAR;
- iv) Exoneração de empregados comissionados que deram ensejo à extrapolação do número de vagas previsto no Regimento Interno da FEMAR;
- a.2) Observe, quando da adequação de seu quadro de pessoal:
- i) Que os cargos cujas atribuições sejam de natureza permanente, com funções tipicamente burocráticas, devem ser providos por meio do necessário concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CRFB;
- ii) Que o normativo que reestruturar o quadro de pessoal deve obedecer ao que preceitua o inciso V do art. 37 da CRFB, com redação dada pela EC nº 19/98, no sentido de que "os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei" e "destinamse apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";
- iii) Que os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade devem estar presentes quando das definições dos quantitativos, atribuições e remunerações de todos os seus cargos (efetivos e comissionados);
- a.3) Proceda, após adotadas as medidas previstas nos itens a.1 e a.2, à realização de concurso público, **em novo prazo de 120 dias**, com vistas a dar provimento aos empregos de vínculo efetivo.

Uma vez que a peça inaugural não contava com pedido de concessão de tutela provisória formulado nos termos do Regimento Interno, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, representado por seu Procurador-Geral, manifestou-se nos seguintes termos:

Pelo exposto, o parquet de contas opina, favoravelmente, pelo **CONHECIMENTO** desta representação (item I da proposta de encaminhamento); pela **COMUNICAÇÃO** ao atual presidente da Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR) (item II e subitem III.a da proposta de encaminhamento); e pela **PROCEDÊNCIA** desta representação (item III da proposta de encaminhamento), nos exatos termos sugeridos pelo corpo instrutivo.

O processo tramitou inicialmente em conjunto com os autos do TCE-RJ n.º 202.766-8/23, n.º 202.787-2/23, n.º 202.790-9/23 e n.º 202.798-1/23 e, em sessão plenária de 15.03.2023, foi proferido voto em conjunto para os feitos e lavrado o Acórdão n.º 20478/2023 sem que, entretanto, fossem observadas as especificidades de cada um dos casos.

Após identificar a falha nos autos relacionados, a 1ª CAP realizou a desapensação dos



processos e adotou as providências necessárias à devolução do presente feito.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de erro material no voto de 15.03.2023, proferido nos autos do processo TCE-RJ n.º 202.766-8/23, e na emissão do Acórdão n.º 20478/2023, uma vez que, em que pese mencione a correlação com o presente feito, não refletiram os aspectos a serem considerados na apuração em tela.

Consequentemente, torno sem efeito a decisão prolatada em 15.03.2023 nos autos do processo TCE-RJ n.º 202.766-8/23, bem como o Acórdão n.º 20478/2023, <u>no que diz respeito à sua aplicabilidade ao presente processo</u>, e passo a decidir em relação à Representação.

Quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do presente, cumpre consignar que a peça processual em tela atende ao estabelecido no art. 109 do Regimento Interno, presentes os pressupostos de admissibilidade do procedimento, razão pela qual a Representação deverá ser conhecida.

No mesmo sentido, verifica-se que restou comprovada a existência dos requisitos ao exame do mérito, previstos no art. 111 do Regimento Interno, de modo que a análise do feito prosseguirá no âmbito deste Tribunal.

Feitas tais considerações, antes do pronunciamento acerca do mérito da peça e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de Comunicação do responsável para que se manifeste nos autos, assim como encaminhe os elementos necessários ao saneamento do feito e atente ao exato cumprimento da lei, conforme proposto pela instrução.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, consignando que as manifestações das instâncias instrutivas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

VOTO:

1. Por **TORNAR SEM EFEITO** a decisão prolatada em 15.03.2023 nos autos do processo TCE-RJ n.º 202.766-8/23, bem como o Acórdão n.º 20478/2023, <u>no que diz respeito à sua aplicabilidade ao presente processo;</u>



- 2. Por **CONHECIMENTO** da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 109 do Regimento Interno;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pela Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR), nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se acerca do mérito desta Representação e adote as seguintes medidas:
- 3.1. Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;
- 3.2. Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto